



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4856/2023

PROCESSO Nº 5005953-61.2020.4.03.6102

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCURADOR OFICIANTE: SABRINA MENEGARIO

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, na forma do artigo 71, do Código Penal.

2. A Procuradora da República oficiante considerou ser inviável o oferecimento do acordo, apontando a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, uma vez que “a *Representação Fiscal para Fins Penais juntada nos autos (f. 5, Id. 3804629), apresentou detalhadamente os débitos devidos pelo acusado, na qual consta o não recolhimento das contribuições previdenciárias durante cinco meses (agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018), totalizando R\$ 1.029.173,33, cabendo ressaltar que este valor foi atualizado até novembro de 2019. Portanto, a partir de tais elementos constantes dos autos, infere-se que o acusado cometeu as infrações penais de forma reiterada, haja vista que deixou de recolher os valores por diversos períodos, o que inviabiliza a propositura do acordo em questão, com fundamento no art. 28-A, §2º, II, do CPP.*”

3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

4. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime).

5. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, deixaram de ser repassadas as contribuições recolhidas no período de 5 meses, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (omissão no repasse de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito.

6. Além do mais, o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não.

7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis

com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes.

8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ANPP

Ante o exposto, voto pela DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ANPP, no caso concreto.

Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Devolução dos autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador – 2ª CCR

M

744792084